Projeto de Lei n.º 3.956, de 2008

" Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS destinados ao Ministério da Fazenda."

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado VIGNATTI.

I – RELATÓRIO

A Proposição sob análise tem por objetivo criar 24 cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores — DAS (oito DAS-5, sete DAS-4, três DAS-3, três DAS-2 e três DAS-1), destinados ao Ministério da Fazenda, bem assim deixar para o Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a alocação de tais cargos na estrutura regimental daquele Ministério.

- 2. Segundo a justificação, a criação desses cargos em comissão têm a finalidade de reestruturar unidades do Ministério da Fazenda, **inclusive para prover adequada estrutura para a gestão do Fundo Soberano do Brasil**¹, dotando a Secretaria do Tesouro Nacional de estrutura adequada para a operacionalização das atividades do Fundo, compatível com os níveis de responsabilidade e complexidade envolvidos.
- 3. A estrutura pretendida compreende três Coordenações-Gerais, que terão por competências: (i) a implementação das estratégias de registro das operações e das diretrizes de pagamento; (ii) o planejamento das operações financeiras e fiscais; e (iii) as operações diretas com os mercados financeiros para atender a gestão do Fundo Soberano do Brasil.
- 4. Ainda de acordo com a justificativa, a estimativa do impacto orçamentário da proposta é da ordem de R\$ 596 mil para o excercício de 2008 e de R\$ 1.835 mil anuais, estando compatível com as dotações consignadas na Lei

¹ O Fundo Soberano do Brasil foi criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, com o objetivo de formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos, promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior e fomentar projetos de interesse estratégico do país localizados no exterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Orçamentária para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

- 5. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto em reunião realizada dia 03 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo Poder Executivo.
- 6. Ao projeto não foram apresentadas emendas.
- 7. É o nosso relatório.

II - VOTO

- 8. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".
- 9. O art. 1°, § 1°, da Norma Interna define como **compatível** "a proposição que não confite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"
- 10. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº** 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".
- 11. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).
- 12. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1° e 2°, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1°, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2°, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- 13. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.
- 14. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008 PPA 2008/2011, não conflita com suas disposições e as despesas correspondentes podem correr à conta de programação genérica destinada ao pagamento de pessoal no âmbito do Ministério da Fazenda.
- 15. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

- § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
- I **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)
- 16. O art. 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.
- 17. Assim, o Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) prevê, no item 4.1.2, criação de 400 cargos para a área de Gestão e Diplomacia, no âmbito da qual os cargos objeto deste projeto foram enquadrados, segundo informação obtida junto à Secretaria de Orçamento Federal.
- 18. Vale salientar que, com base no § 4º do citado art. 84 da LDO 2009, o Anexo ao Decreto 6.732, de 14 de janeiro de 2009, evindencia um saldo remanescente do exercício de 2008 de 4.537 cargos a criar nessa área de Gestão e Diplomacia.
- 19. O art. 120 da LDO 2009 traz ainda a seguinte exigência:
 - "Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação."



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

- 20. Atendendo a tal dispositivo e ao disposto no art. 17, § 1°, da LRF, o Poder Executivo informa na justificativa que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da Proposição é de R\$ 1.835 mil anuais, afirmando que os valores referenciados são compatíveis com os consignados na lei orçamentária.
- 21. Quanto à prescrição contida no art. 17, § 2°, da LRF, é importante considerar que as autorizações constantes do Anexo V das leis orçamentárias vêm se submetendo às metas de resultado primário fixadas nas LDOs, e de que os respectivos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- 22. Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.956, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VIGNATTI Relator